

Proposta de Lei n.º 7/XV/1.ª(ALRAM)

Título: Pela garantia de um tratamento justo aos cidadãos estrangeiros em Portugal sem título de viagem válido

Data de admissão:

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A proposta de lei *sub judice* pretende criar melhores condições para os cidadãos estrangeiros que permaneçam em território português e que vêm dificultada a sua permanência em virtude de impossibilidade ou grande dificuldade em obter um título de viagem válido, documento necessário para a renovação de autorização de residência temporária ou para concessão de residência permanente.

No que à Região Autónoma da Madeira diz respeito, a questão reveste-se de especial importância, dado o influxo de cidadãos venezuelanos que aí têm vindo a ser recebido desde 2015, estimando-se que muitos destes se encontrem em situação irregular por não terem documentação ou por a mesma se encontrar caducada, sendo a sua renovação dificultada pela crise com que a Venezuela se vê a braços, o que pode, em última análise, ditar o seu regresso ao país de origem.

Tendo em conta o papel relevante de Portugal no acolhimento de migrantes, a necessidade de assistência a estes passa igualmente pela criação de mecanismos e procedimentos que facilitem a obtenção ou renovação de documentos que permitam a sua permanência em território nacional, condição essencial para a regularização e consequente inclusão destas populações na sociedade portuguesa.

Para tal, os proponentes pugnam por alterações à [Lei 37/81, de 3 de outubro](#)¹, que regula a atribuição da nacionalidade portuguesa e à [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#)², que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português, de modo a serem criadas condições que habilitem estes cidadãos impossibilitados de obter documentação no país de origem a permanecerem em território nacional, de modo legal e em segurança.

A iniciativa em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro, definindo o respetivo objeto, o segundo, procedendo ao aditamento do artigo 87.º-A à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, o terceiro, que adita o artigo 7.º-A à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o quarto artigo e último, respeitante à entrada em vigor da lei.

¹ Versão consolidada disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1981-34536975>

² Versão consolidada disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67564445>

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#)³, e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁴ (Regimento).

Reveste a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no seu n.º 3, que «As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado». A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da proposta de lei em análise, não enviou à Assembleia da República qualquer parecer ou contributo.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Parte da matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se, por força do disposto na alínea f) do artigo 164.º da Constituição - «Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa» -, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Assim, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem «de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Para efeitos do n.º 4 do artigo 278.º da Constituição, deve ainda ser tido em conta o disposto no respetivo n.º 5: «O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República».

Caso a proposta de lei seja aprovada na generalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do Regimento, representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira podem participar nas reuniões da comissão parlamentar em que se proceda à respetiva discussão na especialidade.

A iniciativa foi aprovada na Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 21 de abril de 2022 e deu entrada na Assembleia da República a 9 de maio de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 9 de abril de 2022, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª).

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)⁵, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Pela garantia de um tratamento justo aos cidadãos estrangeiros em Portugal sem título de viagem válido» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A presente iniciativa procede à alteração da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade.

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, foi alterada pelas Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, n.º 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, 102/2017, de 28 de agosto, 26/2018, de 05 de julho, 28/2019, de 29 de março e pelo Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a sua nona alteração. Verifica-se ainda que a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, foi alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho, n.º 9/2015, de 29 de julho, n.º 2/2018, de 05 de julho e n.º 2/2020, de 10 de novembro, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a sua décima alteração.

Uma vez que, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores, o que não sucede com a presente iniciativa, sugere-se que se indique no título da iniciativa que a mesma

⁵ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho e a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e que no artigo 1.º da iniciativa se indique o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores das leis em causa.

O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei da Nacionalidade, apesar do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário, que prevê a republicação das leis orgânicas. Caso o legislador pretenda proceder à mesma, a norma da republicação e o respetivo anexo devem constar do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei orgânica, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, e fazer referência expressa à sua natureza, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 3 do artigo 9.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à publicação do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição](#)⁶ determina, no seu [artigo 4.º](#), que “são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional”.

No plano da legislação ordinária, a atribuição, aquisição e perda da nacionalidade é regulada pela [Lei n.º 37/81, de 3 de outubro](#)⁷ (Lei da Nacionalidade), a qual foi, até ao

⁶ Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁷ Versão consolidada, retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 19/05/2022.

momento, alterada nove vezes, através da [Lei n.º 25/94, de 19 de agosto](#), do [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#) (na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto](#))⁸⁹ e das Leis Orgânicas n.ºs [1/2004, de 15 de janeiro](#), [2/2006, de 17 de abril](#), [1/2013, de 29 de julho](#), [8/2015, de 22 de junho](#), [9/2015, de 29 de julho](#), [2/2018, de 5 de julho](#), e [2/2020, de 10 de novembro](#).

A lei prevê duas formas de aceder à nacionalidade portuguesa: por atribuição originária ou por aquisição.

A atribuição originária faz-se, nos termos do [artigo 1.º](#), com base em critérios de *jus sanguinis* ou de *jus soli*, ou seja, por ser descendente de portugueses¹⁰, ou por nascer em Portugal, filhos de estrangeiros ou sem outra nacionalidade¹¹.

A aquisição da nacionalidade, regulada no [Capítulo II](#) da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, pode ocorrer por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização.

Prevê-se a aquisição da nacionalidade por efeito da vontade para: os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa e que pretendam, eles mesmos, adquiri-la também; o estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português¹² ou que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português e veja essa situação reconhecida pelo tribunal; o ou incapaz que, tendo perdido a nacionalidade devido a declaração que prestou durante essa situação, tendo readquirido a capacidade pretenda também readquirir a nacionalidade.

A aquisição da nacionalidade por adoção está regulada no [artigo 5.º](#).

⁸ Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de setembro](#).

⁹ A alteração introduzida por este diploma, traduzida na revogação do artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, dizia respeito à gratuitidade de atos de registo, não afetando a área de reserva absoluta de competência legislativa a que se refere a alínea f) do [artigo 164.º](#) da Constituição.

¹⁰ A redação das quatro primeiras alíneas do n.º 1 do artigo 1.º abrange os filhos de portugueses nascidos no território português ou no estrangeiro, se o progenitor aí se encontrar ao serviço do Estado português, se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem querer ser portugueses, bem como os netos de portugueses com nacionalidade originária, se declararem que querem ser portugueses e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional.

¹¹ A redação das restantes alíneas do n.º 1 do artigo 1.º referem-se aos indivíduos que, tendo nascido em Portugal, são filhos de estrangeiros com residência legal no território nacional bem como os que nasceram em Portugal e não possuem outra nacionalidade.

¹² Se for declarada a nulidade ou anulação do casamento, o estrangeiro que contraiu casamento de boa-fé não perde a nacionalidade assim adquirida.

Podem adquirir a nacionalidade por naturalização os estrangeiros que, cumulativamente, sejam maiores ou emancipados à face da lei portuguesa, residam legalmente no território nacional há pelo menos cinco anos, conheçam suficientemente a língua portuguesa, não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos por crime punível segundo a lei portuguesa, e não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, em virtude de envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo.

O [artigo 6.º](#) enumera ainda diversas outras situações em que a nacionalidade pode ser concedida pelo Governo por naturalização, mediante cumprimento de certos requisitos, a: menores; pessoas que, tendo tido a nacionalidade portuguesa e, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade; descendentes de portugueses originários; descendentes de judeus sefarditas portugueses; ascendentes de cidadãos portugueses originários; ou indivíduos que não conservaram a nacionalidade portuguesa no âmbito dos processos de descolonização, bem como aos seus filhos, nascidos em território nacional, aos quais não tenha sido atribuída nacionalidade originária.

Os procedimentos para atribuição da nacionalidade portuguesa são regulados pelo [Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro](#), que aprova o Regulamento da Nacionalidade Portuguesa.

Em particular no que toca à aquisição da nacionalidade por naturalização, o [artigo 18.º](#) do Regulamento exige a apresentação, presencialmente ou por via eletrónica, de um requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da justiça, redigido em língua portuguesa e assinado pelo requerente, contendo a fundamentação do pedido, bem como a identificação do requerente e a menção do número, data e entidade emitente do respetivo título ou autorização de residência, passaporte ou documento de identificação equivalente.

O [artigo seguinte](#) dá conta dos documentos que devem acompanhar o requerimento apresentado pelos estrangeiros residentes no território português: «certidão do registo de nascimento, documento emitido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, comprovativo de que reside legalmente em território português há pelo menos cinco anos, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de

asilo (...); documento comprovativo de que conhece suficientemente a língua portuguesa (...); certificados do registo criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da naturalidade e da nacionalidade (...)».

No entanto, se os interessados indicarem elementos que permitam identificar os assentos, nomeadamente local de nascimento ou de casamento, a respetiva data e, se possível, a conservatória do registo civil português onde se encontram arquivados e respetivo número e ano, ou se os documentos existirem em suporte digital e os órgãos do registo civil tiverem acesso aos mesmos através de sistema informático, ou ainda se esses documentos estiverem arquivados na Conservatória dos Registos Centrais, o requerente fica dispensado da junção das respetivas certidões, nos termos do [artigo 37.º](#) do Regulamento. De igual modo, são obtidos oficiosamente junto das entidades competentes, por via eletrónica, o certificado do registo criminal português e os documentos emitidos pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, destinados a comprovar a residência legal no território português, ficando o requerente também dispensado de os apresentar.

Em casos especiais, pode ainda o membro do Governo responsável pela área da justiça dispensar a apresentação de qualquer documento que deva instruir o processo de naturalização, se para tal for apresentado um requerimento fundamentado pelo interessado ([artigo 26.º](#))

A não apresentação dos documentos necessários para instruir o processo, se não houver lugar a qualquer das dispensas previstas na lei, é fundamento para o indeferimento liminar do requerimento, nos termos do [artigo 27.º](#).

O regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional consta da [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#)¹³, sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs [29/2012, de 9 de agosto](#), [56/2015, de 23 de junho](#), [63/2015, de 30 de junho](#), [59/2017, de 31 de julho](#), [102/2017, de 28 de agosto](#), [26/2018, de 5 de julho](#), [28/2019, de 29 de março](#), e [Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro](#).

¹³ Texto consolidado.

A entrada no território português efetua-se pelos postos de fronteira, tendo os cidadãos estrangeiros de ser portadores de um documento de viagem reconhecido como válido. Para além disso, devem ser titulares de visto válido e adequado à finalidade da deslocação, nos termos do [artigo 10.º](#). São dispensados de visto os cidadãos estrangeiros habilitados com título de residência, prorrogação de permanência ou com documento de identificação que ateste serem agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, prestarem serviço administrativo, doméstico ou equiparado em missões diplomáticas ou postos consulares dos respetivos Estados, ou serem funcionários das organizações internacionais com sede em Portugal ou membros das suas famílias ([artigo 87.º](#)).

A lei prevê cinco tipos de vistos concedidos no estrangeiro: de escala aeroportuária; de curta duração; de estada temporária; para obtenção de autorização de residência. Este último, que se destina a permitir ao seu titular a entrada no território nacional com a finalidade de solicitar autorização de residência, é válido para duas entradas em território português e permite que o seu titular nele permaneça até ao máximo de quatro meses. Para obter este visto, o cidadão estrangeiro tem de cumprir as condições gerais previstas no [artigo 52.º](#), nomeadamente não ter sido sujeito a medida de afastamento, não estar indicados para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen, dispor de documento de viagem válido, ou não ter sido condenado por crime que, em Portugal, seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano.

Por sua vez, as autorizações de residência podem ser temporárias ou permanentes ([artigo 74.º](#)), diferenciando-as o facto de as primeiras serem válidas pelo período de um ano, sendo o título de residência renovável por períodos sucessivos de dois anos, e as segundas não terem limite de validade, mas o respetivo título de residência precisar de ser renovado de cinco em cinco anos. Em comum têm a necessidade de aquele título ter de ser renovados se se verificar a alteração dos elementos de identificação nele registados.

Para obter autorização de residência temporária o requerente deve ser portador de visto de residência válido, estar no território português, ter meios de subsistência, alojamento e inscrição na segurança social, se for o caso, não ter sido condenado por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano, não se encontrar no período de interdição de entrada em território nacional, não constar

do Sistema de Informação Schengen ou do Sistema Integrado de Informações do SEF para efeitos de não admissão ([artigo 77.º](#)).

A autorização de residência permanente obtém-se desde que o cidadão estrangeiro seja titular de uma autorização de residência temporária há mais de cinco anos, não tenha sido condenado em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão, disponha de meios de subsistência e alojamento e comprove ter conhecimentos básicos da língua portuguesa ([artigo 80.º](#)).

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, foi regulamentada pelo [Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro](#)¹⁴. Aplicam-se às autorizações de residência os seus [artigos 51.º a 73.º](#), que regulam de forma mais pormenorizada todo o procedimento para a obtenção destas autorizações.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

A União Europeia (UE) dispõe de competência partilhada com os Estados Membros, no que respeita à política comum de imigração, prevendo-se no artigo 67.º, n.º2 do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹⁵ (TFUE) que, a «União assegura a ausência de controlos de pessoas nas fronteiras internas e desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de imigração e de controlo das fronteiras externas que se baseia na solidariedade entre Estados-Membros e que é equitativa em relação aos nacionais de países terceiros». Para efeitos do presente título, os apátridas são equiparados aos nacionais de países terceiros. Adicionalmente, dispõe o artigo 78.º, n.º 1.do TFUE que a «União desenvolve uma política comum em matéria de asilo, de proteção subsidiária e de proteção temporária, destinada a conceder um estatuto adequado a qualquer nacional de um país terceiro que necessite de proteção internacional e a garantir a observância do princípio da não repulsão».

¹⁴ Texto consolidado.

¹⁵ [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)

Através da fixação de uma política comum de imigração, a «União Europeia pretende estabelecer uma abordagem equilibrada de gestão da imigração regular e combater a imigração irregular. Uma gestão adequada dos fluxos migratórios implica garantir um tratamento justo aos nacionais de países terceiros que residem legalmente nos Estados-Membros, aperfeiçoar as medidas de combate à imigração irregular, nomeadamente o tráfico de seres humanos e a introdução clandestina de migrantes, e promover uma cooperação mais estreita com os países terceiros em todas as áreas» (artigo 79.º, n.º1).

«A UE tem como [objetivo](#)¹⁶ estabelecer um nível uniforme de direitos e obrigações para os imigrantes legais, comparável com o dos cidadãos da UE», assente no princípio da solidariedade previsto no artigo 80.º do TFUE que prevê a partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusivamente no plano financeiro.

A [política de imigração](#)¹⁷ da UE assenta na solidariedade entre os Estados-Membros e visa o estabelecimento de uma abordagem equilibrada do tratamento tanto da imigração regular como da imigração irregular, desenvolvendo-se em torno de quatro eixos: imigração regular, intergração, luta contra a imigração irregular e acordos de readmissão.

A imigração e os direitos dos nacionais de países terceiros integram uma área que tem vindo a merecer por parte da UE uma atenção especial, sobretudo após a abolição das fronteiras internas. Assim, desde 1999, a União tem procurado elaborar um enquadramento normativo para esta temática, o que originou a regulação europeia de diversas matérias, as quais se encontram transpostas para a legislação interna através da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

Deste modo, com pertinência para o tema em análise, relativamente à migração regular, destacam-se os seguintes instrumentos:

- [Directiva 2009/50/CE](#)¹⁸ do Conselho, de 25 de Maio de 2009, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para

¹⁶ [Política de imigração | Fichas temáticas sobre a União Europeia | Parlamento Europeu \(europa.eu\)](#)

¹⁷ [Política de imigração | Fichas temáticas sobre a União Europeia | Parlamento Europeu \(europa.eu\)](#)

¹⁸ [EUR-Lex - 32009L0050 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

efeitos de emprego altamente qualificado (Diretiva Cartão Azul UE), que estabelece as condições de entrada e de residência de nacionais de países não pertencentes à UE altamente qualificados, e dos seus familiares, que pretendam ter um emprego altamente qualificado num Estado-Membro da UE (exceto a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido). O procedimento «cartão azul europeu» permite acelerar o procedimento de emissão de uma autorização de residência e de trabalho especial, com condições mais atrativas para os trabalhadores de países terceiros aceitarem emprego altamente qualificado nos Estados-Membros. Esta diretiva será revogada e substituída pela [Diretiva \(UE\) 2021/1883¹⁹](#) com efeitos a partir de 19 de novembro de 2023;

- [Diretiva 2011/98/UE²⁰](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro (Diretiva Autorização Única). Para além de prever uma autorização única de residência e de trabalho para trabalhadores de países não pertencentes à UE, este instrumento estabelece um conjunto de direitos específicos destinados a oferecer igualdade de tratamento aos trabalhadores de países não pertencentes à UE abrangidos pela diretiva; De acordo com [programa de trabalho²¹](#) para 2020, a Comissão Europeia propunha a revisão desta diretiva até ao final do ano de 2021, tendo em vista a simplificação e clarificação do seu âmbito de aplicação;
- [Diretiva 2014/36/UE²²](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal, por curtos períodos de tempo, frequentemente nas áreas da agricultura e do turismo. Inclui os direitos que visam assegurar que estes trabalhadores não são explorados durante a sua permanência na UE;

¹⁹ [EUR-Lex - 32021L1883 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²⁰ [EUR-Lex - 32011L0098 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²¹ [Programa de trabalho da Comissão Europeia para 2020: Dar início à transição para uma Europa justa, digital e com impacto neutro no clima \(dgae.gov.pt\)](#)

²² [EUR-Lex - 32014L0036 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

- [Diretiva 2014/66/UE](#)²³ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas, estabelecendo as normas comuns para o tratamento dos pedidos de transferência e para assegurar que as pessoas em causa sejam tratadas de forma equitativa quando chegam à UE e durante a sua estadia laboral na UE;
- [Diretiva \(UE\) 2016/801](#)²⁴ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação *au pair*, garantindo-lhes [direito à igualdade de tratamento em relação aos cidadãos da UE](#);

A aplicação destas diretivas não prejudica disposições mais favoráveis constantes de acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre a União ou a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um ou mais países terceiros, por outro, ou acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros. No mesmo sentido, as diretivas não prejudicam o direito que assiste aos Estados-Membros de adotarem ou manterem disposições mais favoráveis aos nacionais de países terceiros, nas matérias em causa.

Sublinhe-se, ainda, a [Diretiva 2003/109/CE](#) do Conselho, de 25 de novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração²⁵ que estabelece os termos e as condições para a concessão e perda do estatuto de residente de longa duração a cidadãos não pertencentes à União, que residam legalmente num país da UE há, pelo menos, cinco anos, determinando, também, os seus direitos e as áreas em que beneficiam de igualdade de tratamento perante os cidadãos da EU e as condições aplicáveis caso pretendam deslocar-se para outro país da União.

Neste domínio, a Comissão Europeia apresentou em março de 2019, um [relatório](#) sobre a aplicação da Diretiva 2003/109/CE, no qual se pode ler que os Estados-Membros emitem sobretudo autorizações nacionais de residência de longa duração, não

²³ [EUR-Lex - 32014L0066 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²⁴ [EUR-Lex - 32016L0801 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

²⁵ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32003L0109>

promovendo ativamente o estatuto de residente europeu de longa duração, pelo que apenas um pequeno número de nacionais de países terceiros exercem o seu direito de se deslocarem para outros Estados-Membros.

Em maio de 2021, o Parlamento Europeu adotou uma [resolução](#)²⁶ intitulada «Novas vias para uma migração laboral legal», em que sublinha *o importante papel das remessas dos imigrantes e os benefícios da migração segura, regular e ordenada tanto para os países de origem como para os países de destino*, a fim de combater a «fuga de cérebros» bem como para enfrentar a escassez de mão-de-obra na UE.

No seguimento da realização de uma [avaliação](#)²⁷ ao quadro jurídico que harmoniza amplamente as condições de entrada e de residência dos nacionais de países terceiros nos Estados-Membros, em abril de 2022 a Comissão Europeia apresentou, no âmbito da abordagem global da migração estabelecida no [Pacto em matéria de Migração e Asilo](#)²⁸, uma [proposta](#)²⁹ de política de migração legal, [assente](#)³⁰ em *iniciativas jurídicas, operacionais e políticas capazes de beneficiar a economia da UE, reforçar a cooperação com países terceiros e melhorar a gestão global da migração a longo prazo. O conjunto de propostas inclui igualmente ações específicas para facilitar a integração no mercado de trabalho da UE das pessoas que fogem da invasão da Ucrânia pela Rússia*.

Neste contexto, a Comissão propõe, também, a revisão da [Diretiva Autorização Única](#) e da [Diretiva relativa aos residentes de longa duração](#).

A Comissão Europeia disponibiliza o [portal de imigração da UE](#) com informações sobre informações destinadas a nacionais de países terceiros interessados em mudar-se para a UE, e para migrantes que já se encontram na UE e que gostariam de se mudar para outro país da União.

- **Âmbito internacional**

²⁶ [Textos aprovados - Novas vias para uma migração laboral legal - Quinta-feira, 20 de Maio de 2021 \(europa.eu\)](#)

²⁷ [Legal migration fitness check \(europa.eu\)](#)

²⁸ [New Pact on Migration and Asylum | Comissão Europeia \(europa.eu\)](#)

²⁹ [EUR-Lex - 52022DC0657 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

³⁰ [Migração legal: atração de competências e talentos para a UE \(europa.eu\)](#)

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da UE: Alemanha, Espanha e França.

ALEMANHA

A Alemanha aprovou em 2004 a Lei sobre a Permanência de Estrangeiros ([Aufenthaltsgesetz](#))³¹, parte de um conjunto de normas que formam em conjunto a Lei de Imigração ([Zuwanderungsgesetz](#))³².

Nos termos do [artigo 5.º](#) da Lei sobre a Permanência de Estrangeiros, são pressupostos da concessão de um título de residência que a subsistência do requerente esteja assegurada, que a sua identidade e nacionalidade estejam estabelecidas, que não sejam aplicáveis causas de expulsão, que o indivíduo possua passaporte válido e que, no caso de o estrangeiro não ter direito a título de residência, a sua permanência não comprometa ou coloque em perigo os interesses do país.

Existem dois tipos de autorização – uma de carácter transitório e condicionado ([artigo 7.º](#)) e outra permanente ([artigo 9.º](#)). A autorização transitória e condicionada é concedida por um período limitado de tempo, o qual está relacionado com os objetivos da permanência – educação/formação ([artigos 16.º e 17.º](#)), atividade profissional ([artigos 18.º a 21.º](#)), questões humanitárias, políticas ou relacionadas com o direito internacional ([artigos 22.º a 26.º](#)) e/ou razões familiares ([artigos 27.º a 36.º](#)).

Já a autorização permanente constitui um título ilimitado (no tempo) de residência, que permite o desempenho de atividades em regime de trabalho dependente ou independente, não conhece restrições geográficas e não está sujeita a condicionantes, que não as previstas na lei. Para que lhe seja concedida uma autorização deste tipo, o cidadão estrangeiro deve obedecer aos seguintes requisitos:

- Deter uma autorização transitória e condicionada por período não inferior a cinco anos;
- Oferecer garantias de suficiência económica;

³¹ Diploma consolidado retirado do portal oficial <http://www.gesetze-im-internet.de/index.html>. Todas as referências relativas à legislação da Alemanha devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Versão em língua inglesa disponibilizada pelo Ministério da Justiça, estando atualizada até à alteração de fevereiro de 2020 (Federal Law Gazette I p. 166). Consultas efetuadas a 17/05/2022.

³² Diploma em versão inglesa obtido do sítio da *Internet* do Ministério do Interior e Comunidade.

- Ter contribuído pelo menos durante 60 meses para um sistema de proteção social;
- Não ter sido condenado nos últimos três anos a pena de prisão superior a seis meses ou de multa superior a 180 dias;
- Ter autorização para a prática da sua atividade;
- Deter conhecimentos suficientes da língua alemã;
- Demonstrar possuir conhecimentos básicos sobre a organização social e jurídica e sobre as condições de vida no território alemão;
- Demonstrar possuir habitação condigna para si e para o seu agregado familiar.

A Lei da Nacionalidade alemã (*Staatsangehörigkeitsgesetz*)³³ data de julho de 1913 e regula a aquisição da nacionalidade no [artigo 3.º](#), a qual pode ser adquirida por nascimento ([artigo 4.º](#)), por declaração do interessado nascido após a entrada em vigor da Lei Básica da República Federal da Alemanha ([artigo 5.º](#)), por adoção com menos de 18 anos ([artigo 6.º](#)), por emissão do certificado ao abrigo da Lei Federal sobre as Pessoas Deslocadas (*Bundesvertriebenengesetz*) ([artigo 7.º](#)) e por naturalização ([artigos 8.º a 16.º](#), [40b.º](#) e [40c.º](#)). A cidadania alemã também é adquirida por qualquer pessoa que tenha sido tratada pelas autoridades públicas alemãs como nacional alemã durante 12 anos devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Qualquer pessoa a quem tenha sido emitido um certificado de nacionalidade, passaporte ou bilhete de identidade nacional é tratado como cidadão alemão.

ESPANHA

A *Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero*³⁴, *sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social*, contém as regras que enquadram a regularização de estrangeiros em Espanha. Tal como para a Alemanha, preveem-se as situações de residência temporária ([artigo 31.º](#) e ss.), sempre por período inferior a cinco anos e de carácter condicionado, e de residência de longa duração ([artigo 32.º](#)), com autorização para residir e trabalhar indefinidamente, nas mesmas condições que os espanhóis. Esta

³³ Versão em língua inglesa disponibilizada pelo Ministério da Justiça, estando atualizada até à alteração de agosto de 2021 (Federal Law Gazette I p. 3538).

³⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial <https://www.boe.es/>. Todas as referências relativas à legislação de Espanha devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 17/05/2022.

última é concedida aos cidadãos estrangeiros que residam legalmente em Espanha há pelo menos cinco anos e que se encontrem nas condições previstas nos [artigos 147.º e seguintes](#) do [Real Decreto 557/2011](#), de 20 de Abril.

As condições económicas de que um estrangeiro deve dispor para poder entrar legalmente em Espanha encontram-se definidas na [Ordem PRE/1282/2007](#), de 10 de maio, *sobre medios económicos cuya disposición habrán de acreditar los extranjeros para poder efectuar su entrada en España*.

A matéria da aquisição e atribuição da nacionalidade espanhola é regulada pelo [Código Civil](#) espanhol, cujo [artigo 21.º](#) se refere à atribuição (derivada) da nacionalidade, no n.º 1 por naturalização e no n.º 2 por residência. No caso de aquisição por residência, a duração normal exigida é de dez anos (n.º 1 do [artigo 22.º](#)). No entanto, a nacionalidade espanhola poderá também ser adquirida no prazo de cinco anos, no caso dos refugiados, ou dois anos, no que diz respeito a nacionais de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné Equatorial, Portugal ou sefardita, conforme disposto no mesmo artigo. O n.º 2 contempla ainda a possibilidade de aquisição da nacionalidade espanhola decorrido um ano de residência em Espanha, elencando em que casos esta é permitida.

FRANÇA

A matéria da entrada e permanência dos estrangeiros em França encontra-se regulada no [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#)³⁵, que prevê diversos tipos de autorização de permanência de estrangeiros em França.

A autorização de permanência por razões de «vida privada e familiar» ([artigos L423-1 ao L423-23](#)) e a autorização de permanência por motivos de «assalariado ou trabalhador temporário» ([artigos L421-1 ao L421-4](#)) admitem que, por considerações humanitárias ou justificadas pelos motivos excecionais invocados, seja emitida uma autorização de residência temporária com a menção «empregado», «trabalhador temporário» ou «vida privada e familiar» ([L435-1 ao L435-3](#)), sem que sejam exigidos

³⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial <https://www.legifrance.gouv.fr/>. Todas as referências relativas à legislação de França devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário. Consultas efetuadas a 17/05/2022.

os requisitos gerais previstos no [artigo L412-1](#) para a emissão de autorização de permanência.

Esta regularização é feita caso a caso. Para este efeito, o estrangeiro deve preencher as condições de antiguidade de residência e de trabalho em França. Em termos de antiguidade, exige-se a residência em França há pelo menos cinco anos. O candidato à regularização deve ser detentor de um contrato de trabalho ou de uma promessa de emprego (de oito meses, nos últimos dois anos, ou de 30 meses, nos últimos cinco anos). A título excecional, o estrangeiro que resida há mais de três anos em França pode igualmente pedir a referida autorização se provar ter estado a trabalhar durante 24 meses, oito dos quais nos últimos 12 meses. Este regime encontra-se previsto nos [artigos L435-1 a L435-3](#) do Código, sendo as suas condições definidas detalhadamente na [Circulaire du 28 novembre 2012 relative à l'admission exceptionnelle au séjour des étrangers en situation irrégulière](#) (também conhecida como *circulaire Valls*). Os artigos [R5221-17 a R5221-22](#) do [Código do Trabalho](#) regulam a emissão das autorizações de trabalho.

Além das situações de regularização «pelo trabalho», esta circular prevê casos em que a regularização possa ocorrer por outros motivos, sem conexão com um contrato de trabalho, nomeadamente quando: sejam pais de criança escolarizada em França, a entrada em França tenha ocorrido enquanto menor de idade, releve um talento excecional ou tenha prestado serviços à comunidade.

Tal como em Espanha, também em França é o [Código Civil](#) que regula a matéria da nacionalidade, especialmente tratada nos seus [artigos 17 a 33-2](#).

A nacionalidade francesa, de acordo com o referido Código Civil, pode ser adquirida em razão de filiação, casamento, nascimento e residência em França, declaração de nacionalidade e decisão de autoridade pública. Também os efeitos da aquisição, perda, renúncia ou reaquisição da nacionalidade estão definidos no Código Civil.

Os [artigos 21-7 a 21-11](#) estabelecem as normas para aquisição da nacionalidade francesa em razão do nascimento e da residência em França. As crianças de pais estrangeiros nascidas em França adquirem a nacionalidade francesa com a maioria de se, à data, residirem em França ou tiverem a sua residência habitual em França durante

um período contínuo ou descontínuo de pelo menos cinco anos, depois de completarem onze anos. No entanto, nos artigos referidos, a aquisição da nacionalidade com base na residência pressupõe o nascimento do menor em França, não considerando a hipótese de pais e menores estrangeiros, não nascidos em França, que residam no país.

No que se refere à aquisição da nacionalidade francesa por declaração de nacionalidade, o [artigo 21-13-2](#) refere que os maiores de idade podem reclamar a nacionalidade francesa por declaração escrita caso tenham residido habitualmente no território francês depois dos seis anos, tenham cumprido a escolaridade obrigatória em França num estabelecimento de ensino estatal e tenham um irmão ou irmã que tenha adquirido a nacionalidade francesa com base nos [artigos 21-7](#) ou [21-11](#).

Ainda sobre a aquisição de nacionalidade francesa por decisão de autoridade pública, define o [artigo 21-22](#) que ninguém pode ser naturalizado se não tiver atingido os 18 anos. Contudo, exceciona-se o caso do menor em que um dos pais tenha adquirido a nacionalidade francesa e que com ele tenha residido em França durante os cinco anos anteriores ao pedido.

O site público <https://www.service-public.fr/> contém uma descrição resumida de cada uma das [categorias de permanência](#) em França, bem como o respetivo regime, assim como sobre a [aquisição de nacionalidade](#) por estrangeiro.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, conexas com a matéria em análise na presente Proposta de Lei, se encontram pendentes as seguintes iniciativas ou petições:

- [Projeto de Lei n.º 40/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, revogando o artigo 14.º dessa Lei, admitida em 14-04-2022;

Proposta de Lei n.º 7/XV/1.ª(ALRAM)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- [Projeto de Lei n.º 28/XV/1ª\(PCP\)](#) - Determina a cessação de vigência do regime de concessão da nacionalidade portuguesa por mero efeito da descendência de judeus sefarditas expulsos de Portugal em 1496 (10.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro que aprova a Lei da Nacionalidade), admitida em 08-04-2022;

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que na passada legislatura foram apresentadas/apreciadas as seguintes iniciativas legislativas, conexas com a matéria em análise na presente Proposta de Lei:

- [Projeto de Lei n.º 810/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - Décima alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade, revogando o artigo 14.º dessa Lei, caducada em 28-03-2020;

- [Projeto de Lei n.º 126/XIV/1.ª \(L\)](#) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), rejeitado em 12-12-2019, com os votos contra de PS, PSD, CDS-PP, PAN, CH, IL e os votos a favor de BE, PCP, PEV e L;

- [Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - *Alarga a aplicação do princípio do jus soli na Lei da Nacionalidade Portuguesa (Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade)*, aprovado conjuntamente com o [Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª\(PAN\)](#) em 02-10-2020 com os votos contra de PSD, CDS-PP, CH, a abstenção da IL e os votos a favor de PS, BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à [Lei Orgânica n.º 2/2020](#), publicada em 10-11-2020;

- [Projeto de Lei n.º 117/XIV/1.ª\(PAN\)](#) – “Alarga o acesso à naturalização às pessoas nascidas em território português após o dia 25 de Abril de 1974 e antes da entrada em vigor da Lei da Nacionalidade (procede à 9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro)”, aprovado conjuntamente com o [Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª \(PCP\)](#) em 02-10-2020 com os votos contra de PSD, CDS-PP, CH, a abstenção da IL e os votos a favor de PS, BE, PCP, PAN, PEV, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à [Lei Orgânica n.º 2/2020](#), publicada em 10-11-2020;

- [Projeto de Lei n.º 3/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Altera a Lei da Nacionalidade e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (9.ª alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e

Proposta de Lei n.º 7/XV/1.ª(ALRAM)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

34.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 322-a/2001, de 14 de dezembro), rejeitado em 23-07-2020, com os votos contra de PS, PSD, CDS-PP, PAN, CH e Cristina Rodrigues (Ninsc), a abstenção da IL e os votos a favor de BE, PCP, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc);

- [Apreciação Parlamentar n.º 44/XIV/2.ª\(BE\)](#), respeitante ao Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro, que altera o Regime Jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, caducada em 28-03-2022;

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 10 de maio de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página da presente iniciativa](#).

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

Consultada a ficha de [avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), preenchida pelo proponente em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, verifica-se que desta resulta uma valoração positiva neste âmbito.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

DARÉ, Geisa Oliveira – Direitos de cidadania dos imigrantes em Portugal. **REHMU : Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana** [Em linha]. V. 29, n.º 63 (dez. 2021), p. 179-192. [Consult. 13 mai. 2022]. Disponível em WWW: <URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=139656&img=28290&save=true>>.

Resumo: O presente artigo procede à análise do tratamento jurídico e político dos direitos de cidadania dos imigrantes em Portugal, os quais a autora considera ser um dos vetores fundamentais do processo de integração de migrantes. Estrutura-se em torno de 3 expressões desses direitos: o direito à participação política, o direito à residência permanente e o acesso à nacionalidade.

OLIVEIRA, Catarina Reis – **Indicadores de integração de imigrantes** [Em linha] : **relatório estatístico anual 2021**. Lisboa : Observatório das Migrações, 2021. [Consult. 13 mai. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118533&img=25706&save=true>>.

Resumo: O presente relatório insere-se numa série estatística iniciada em 2014. Assente em inúmeras fontes estatísticas, nacionais e internacionais, e instituições com dados administrativos em Portugal que dispõem de informação desagregada por nacionalidade, sistematiza e analisa essa informação com o intuito de melhor caracterizar a situação das populações estrangeiras no país nas mais variadas dimensões que compõem o seu processo de integração. Destaque para o capítulo 14, Acesso à Nacionalidade Portuguesa, a p. 332, com enfoque no impacto do enquadramento legal nos procedimentos tendentes à aquisição ou atribuição.

SOLANO, Giacomo ; HUDDLESTON, Thomas – **Migrant integration policy index 2020** [Em linha]. Barcelona : Center for International Affairs, 2020. [Consult. 13 mai. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128992&img=28289&save=true>>.

Resumo: O objetivo deste projeto, que conheceu em 2020 a sua 5.^a edição, é medir as políticas de integração de migrantes em países dos cinco continentes. Os indicadores foram desenvolvidos para alcançar uma perspetiva multidimensional das oportunidades de participação social dos migrantes, e permitem avaliar e comparar, no extenso leque de países analisados, as políticas governamentais tendentes à integração de migrantes. O projeto identifica e mede as políticas de integração e identifica as ligações entre essas políticas, os resultados e a opinião pública, com base em estudos científicos

internacionais, contribuindo ainda para a definição de estratégias visando melhorar os padrões de igualdade de tratamento. Portugal atinge 81 pontos numa escala de 100, ocupando o 1.º lugar, entre os 52 países analisados, em termos de mobilidade no mercado de trabalho e na anti-discriminação, concluindo-se mesmo que «comparado com todos os outros países desenvolvidos, as políticas de integração de Portugal em 2019 estavam acima da média em todas as áreas, exceto na saúde dos migrantes.» No domínio da residência permanente (71 pontos), Portugal surge como «ligeiramente favorável», com o seguinte comentário: «Embora o caminho seja relativamente claro para os imigrantes de fora da UE se tornarem residentes de longa duração, a maioria prefere tornar-se cidadão português de pleno direito»; já no que toca ao acesso à nacionalidade (86 pontos), a classificação é de «favorável», concluindo o estudo que «Ao lado dos países de destino tradicionais, Portugal continuou a melhorar o seu modelo de cidadania de classe mundial em 2018, com um caminho mais claro para a primeira geração após 5 anos e para os nascidos portugueses de segunda geração. Estas políticas são importantes para impulsionar as taxas de naturalização de imigrantes, resultados de integração e sentimento de pertença e confiança.»

VALES, Edgar – **Nacionalidade e estrangeiros**. 2.^a ed. Coimbra : Almedina, 2022. ISBN 978-989-40-0319-9. Cota: 52/2022.

Resumo: Este livro apresenta-se como uma guia prático, orientador no processo de «entrar em território nacional, aqui permanecer e conseguir a nacionalidade portuguesa». A primeira versa sobre os modos de acesso à nacionalidade portuguesa (atribuição e aquisição por efeito da vontade, por adoção e por naturalização). A segunda, mais relevante no âmbito desta Proposta de Lei, detém-se sobre a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de Portugal. Aí, são estudadas as condições de entrada, o processamento de vistos, as autorizações de residência e as normas para a sua renovação.